



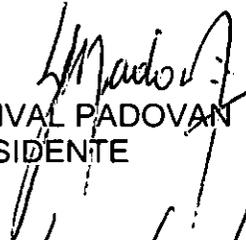
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002835/2003-05  
Recurso nº : 143.419  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999  
Recorrente : UNITRANS UNIÃO TRANSPORTES LTDA. ME  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.283**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNITRANS UNIÃO TRANSPORTES LTDA. ME.

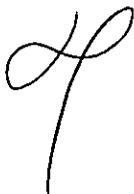
RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002835/2003-05

Resolução nº. : 108-00.283

Recurso nº. : 143.419

Recorrente : UNITRANS UNIÃO TRANSPORTES LTDA. ME

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Unitrans União Transportes Ltda ME, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 04/10, PIS, fls. 11/14, CSL, fls. 15/18, e Cofins, 19/22, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1998, descrita às fls. 05 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 23/24: "Omissão de Receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas da prestação de serviços de transporte de cargas".

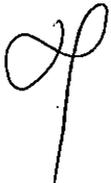
Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 28 de março de 2003, em cujo arrazoado de fls. 231/233, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- as informações colhidas na Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira são unilaterais, oriundas de empresa particular, que podem ser contestadas, não servindo para lastrear a exigência;

2- a origem da exigência foi o demonstrativo do SIGA de fls. 99/145, que se pauta em premissas abstratas, além de ter anotações a lápis que devem ser consideradas sem efeito para a que se propõem, sendo contestada pela empresa;

3- não existiu a omissão de receitas imputada pela fiscal autuante, que levou em consideração divergências entre os dados contábeis da contribuinte e as informações da Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira.

Em 17 de fevereiro de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 5.410, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 241/249, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

 2 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002835/2003-05

Resolução nº : 108-00.283

**"OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO  
CONTABILIZADAS.**

*É legítimo o lançamento que apura omissão de receitas da prestação de serviços, cujos valores foram obtidos tomando por base informações e documentação originadas de cliente do contribuinte cotejadas com notas fiscais, registros contábeis e com a DIPJ apresentada pelo autuado, mormente quando a defesa não é capaz de refutar as provas acostadas aos autos.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que o vincula.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificada em 25 de março de 2004, AR de fls. 257, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 19 de abril de 2004, em cujo arrazoado de fls. 258/260 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

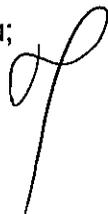
1- em preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente, porque os fatos narrados ocorreram no ano-calendário de 1998, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN;

2- no mérito, que ao invés de omissão de receitas na recorrente pode ter acontecido aumento de despesas na Cia Siderúrgica Belgo-Mineira;

3- apenas porque a autuada é uma microempresa não há presunção em seu desfavor, pois existem casos público e notório de grandes empresas envolvidas em fraude;

4- na há nos autos qualquer prova material de que a escrituração da recorrente estivesse em desacordo com a realidade;

5- não se pode exigir da empresa prova negativa, que é repudiada pela lógica, pela legislação e pela jurisprudência. Os julgadores de primeira instância exigiram que a contribuinte provasse não ter faturado para a Belgo Mineira o que a empresa não escriturou;

 3 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002835/2003-05

Resolução nº : 108-00.283

6- os valores lançados a maior por um contribuinte não permitem à presunção de subfaturamento de outro.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical line and a horizontal stroke, resembling the number '4'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002835/2003-05

Resolução nº. : 108-00.283

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

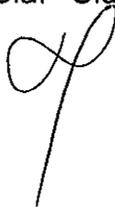
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 261/262, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 263, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria em litígio diz respeito à constatação de omissão de receitas por meio de comparação entre o montante escriturado pela recorrente e o total lançado na contabilidade pelo seu principal cliente, Cia Siderúrgica Belgo-Mineira.

Em suas razões a recorrente alega que tanto a fiscalização quanto os julgadores de primeira instância exigiram prova negativa da prestação de serviços de transporte à Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira, presumindo que as informações contidas na contabilidade da sua cliente, e no sistema SIGA da Secretaria da Receita Federal estariam corretas.

Analisando os autos, verifico que não consta prova do pagamento à atuada de valores considerados como omitidos, apenas a informação, em listagem, prestadas pelo adquirente, Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira, consolidadas pelo sistema SIGA da SRF.

 5 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002835/2003-05

Resolução nº. : 108-00.283

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto documental de informações constantes da escrituração da Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira, para a confirmação da efetividade dos serviços prestados pela recorrente.

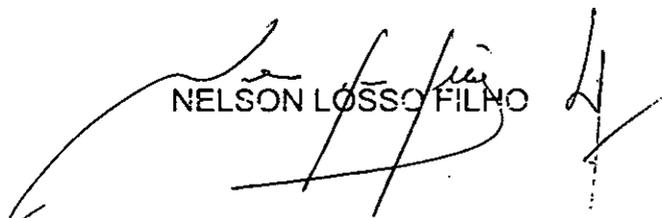
Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:

1- comprovação do pagamento dos serviços de transporte prestados pela recorrente à Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira e considerados como omitidos;

2- confirmação da emissão, pela atuada, dos documentos caracterizadores da omissão de receitas;

O parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição dos valores considerados como omitidos, devendo ser juntada aos autos, por amostragem, cópia de documentos de seu pagamento, dando ciência de suas conclusões à contribuinte, abrindo prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

  
NELSON LOSSÓ FILHO